

LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

Lourival J. Santos
Alexandre Fidalgo
Luiz Carlos Balieiro
Tallis Marcio R. de Arruda
Cynthia de Mendonça Romano
Paula Luciana de Menezes
Cláudia de Brito Pinheiro
Rafael de Carvalho Kozma
Otávio Dias Breda
Juliana Cordeiro Akel

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

LAURO ROBERTO DE SALVO JARDIM, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº 05331096-7 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 878.049.997-04, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 7.221, Pinheiros, na Capital do Estado de São Paulo, por seus advogados, conforme instrumento de mandato anexo (**doc. 01**), vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **QUEIXA-CRIME**, com fundamento no artigo 41 do Código de Processo Penal, em face de **LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.721.629, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.657.158-36, residente e domiciliado na Rua Araçari, 177, ap. 12, nesta Capital do Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito doravante deduzidas.

DAS PARTES

i) O Querelante

1. O Querelante é profissional do jornalismo há 19 anos, tendo iniciado sua carreira no jornal “O Globo” em outubro de 1989, como repórter de Economia. Em 1991, assumiu o comando da reportagem de economia do referido jornal.

2. Em 1992, foi contratado pela Editora Três para o cargo de sub-chefe da sucursal do Rio de Janeiro da revista Istoé, onde ficou até 1994.

3. No início de 1994, o Jornal do Brasil contratou o Querelante para ser editor-adjunto da área de política e, diante de sua competência, foi guindado já em março do mesmo ano a editor de economia do Jornal do Brasil.

4. A história na Editora Abril tem início em 1995, ano em que foi contratado pela revista Exame para ser o responsável pela sucursal do Rio de Janeiro. Em 1998, assumiu o posto de responsável pela revista Veja no Rio de Janeiro e, em 2000, já acumulava as funções de chefe da sucursal do Rio de Janeiro e autor e responsável de uma das seções mais lidas da revista Veja, a seção Radar.

5. Em razão do brilhantismo, competência, honestidade e compromisso com a profissão, o Querelante conquistou quatro prêmios Abril de jornalismo, sabidamente uma premiação de destaque na carreira de qualquer jornalista.

6. Pelo breve histórico profissional acima, verifica-se que Lauro Jardim é homem respeitabilíssimo no exercício de suas atividades, sendo um profissional de destaque no cenário jornalístico, assim como desfruta de grande prestígio e credibilidade de seu público leitor, de seus pares no jornalismo e de seu empregador, a Editora Abril.

7. Não se tem notícia, durante toda a trajetória de vida do Querelante, de qualquer acusação ou mesmo indício que macule a sua honradez, a sua imagem, a sua moral de pai de família e de profissional do jornalismo.

ii) O Querelado

8. O Querelado é um destacado empresário na área das telecomunicações.

9. Ex-sócio do banqueiro Daniel Dantas no Banco Opportunity, tornando-se conhecido pelas batalhas judiciais que travou com o seu antigo amigo e sócio. Atualmente faz questão de se apresentar como inimigo capital de Daniel Dantas.

O FATO CRIMINOSO

10. O QUERELADO foi arrolado como testemunha em ação indenizatória promovida pelo jornalista Eurípedes Alcântara contra Luis Nassif, processo distribuído perante a 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, tombado sob o nº583.00.2008.112839-8.

11. A ação indenizatória referida discute ofensas proferidas pelo jornalista Nassif ao diretor da revista Veja numa espécie de campanha divulgada no *site* IG, que também responde à ação indenizatória.

12. Em 11 de maio de 2009 compareceu em Juízo o Querelado para prestar seu depoimento, posto que arrolado como testemunha de Luis Nassif, corréu daquela ação, e assim o fez sob o compromisso de dizer a verdade, nos termos do artigo 415 *caput* e parágrafo único do CPC¹.

13. A audiência e as declarações do Querelado desenvolviam-se naturalmente quando, ao responder determinada pergunta feita pelo advogado do autor

¹ Art.415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

da ação indenizatória, o Querelado fez séria e criminosa afirmação contra a honra objetiva do Querelante, ao dizer que ouviu de Luiz Cezar Fernandes, ex-sócio dos bancos Pactual e Garantia, empresário destacado no Brasil², que o Querelante é um sujeito **corrupto**.

14. Para melhor compreensão da declaração do Querelado, abaixo a acusação pede vênua para transcrever *ipsis litteris* o que foi dito contra a honra do Querelante:

“ADV.: A testemunha endossa a matéria-acusação do Nassif e a conclusão que a testemunha entende que justifica a acusação pelo fato de não publicar nenhuma matéria que aos olhos da testemunha é de interesse?”

*D (Luis Roberto Demarco): Não, eu dei exemplo aqui, exemplos claros; a conclusão é com relação à atuação do Opportunity junto a pelo menos dois jornalistas da Revista Veja, senhor Lauro Jardim e senhor Diogo Mainardi. Quero complementar com uma experiência que tivemos em 2002 onde eu já havia me tornado fonte do senhor Lauro e na Fazenda Marambaia de um banqueiro chamado Luis César [Cezar] Fernando [Fernandes], que foi dono do Pactual, ele me disse: **“cuidado com Lauro Jardim porque é corrupto”**; **“como sabe?”**; falou: **“porque eu já dei dinheiro para ele”**; **isso em 2002 na Fazenda Marambaia, escutei estas palavras do senhor Luis César.”***

15. Como Vossa Excelência pode bem perceber, o Querelado, de forma clara e objetiva, propagou, com informação inquinada de falsidade, como adiante será documentada, grave acusação contra a honra do Querelado, caracterizando o crime

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

² Consoante Vossa Excelência poderá ler de exemplificativa matéria publicada na revista IstoÉ (doc. 02)

de difamação.

16. Prova disso é que para dar ares de veracidade à sua assertiva, o Querelado circunstanciou, delimitou, detalhou a ocasião da alegada conversa com o empresário Luiz Cezar Fernandes, o que demonstra a sua intenção inequívoca de atingir a honra do Querelante.

17. Mas não é só!

18. Dada a gravidade da declaração do Querelado, em audiência lhe foi indagado sobre a seriedade da declaração, as suas consequências e se teria provas daquilo que, sob o compromisso da verdade, afirmara, tendo respondido:

“ADV.: A declaração da testemunha é de extrema gravidade, gostaria de saber se a testemunha tem prova disso?”

D (Luis Roberto Demarco): Tenho meu testemunho que ouvi do senhor Luis.

J.: Ex Pactual, que comprou um grupo alemão por cem milhões de dólares.

ADV.: Tem provas?

D (Luis Roberto Demarco): Se está dizendo a verdade ou não, é pergunta que tem de ser feita a ele, mas ouvi dele esta frase.”

19. Portanto, Excelência, o Querelado não só declarou, de forma assertiva, segura, o que, por si só, demonstra a intenção de atingir a honra do Querelante, como também, ao ser questionado da gravidade do que havia dito, confirmou, sem titubear, a ofensa que propalava, qual seja: a invenção de que escutou de Luiz Cezar Fernandes declaração de que Lauro Jardim é um sujeito corrupto e que já teria dado a ele (Lauro Jardim) dinheiro.

20. A materialidade do crime está no depoimento prestado perante o Juízo Cível de São Paulo e que o Querelante anexa à presente inicial (**doc. 03**).

DO TIPO PENAL E DA JUSTA CAUSA

21. O fato criminoso acima destacado enquadra-se no tipo penal do artigo 139 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

“art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”

22. O professor Guilherme de Souza Nucci ensina que *“difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. (...) Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de ofensa a sua reputação. (...) Assim, difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, **sejam eles verdadeiros ou falsos**”*.³ (grifos nossos)

23. Segundo voto do Min. Félix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos da Ação Penal autuada sob o nº 390/DF, o crime de difamação consiste:

“na imputação de fato que, ao contrário do que ocorre no delito de calúnia, onde necessariamente o fato há que consistir crime, nas palavras de Nelson Hungria, incide na reprovação ético-social (Comentários ao Código Penal – Volume VI – arts. 137 a 154, Ed. Forense, 5ª edição, 1980, pág. 84) e, portanto, fere a reputação do indivíduo, isto é, o apreço, o conceito, a estima de que aquele a quem se atribui a referida conduta goza no meio social (E. Magalhães Noronha in “Direito Penal – 2º Volume – Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio”, Editora Saraiva, 11ª edição, pg. 119). Portanto, pouco importa

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

que o fato imputado seja ou não verdadeiro, posto que, utilizando a nomenclatura de E. Raul Zaffaroni, o verdadeiro alcance proibitivo da norma anteposta ao tipo legal busca, em verdade, impedir que qualquer um, segundo a lição de Nelson Hungria, “se arvore em censor do outro, com grave perigo para a paz social.” (“Comentários ao Código Penal – Volume VI – arts. 137 a 154”, Ed. Forense, 5ª edição, 1980, pág. 86).”⁴

24. No caso, Excelência, trata-se de deliberada ofensa à honra do Querelante, que foi acusado de ser uma pessoa corrupta, e que, inclusive, recebeu dinheiro de banqueiro (Luiz Cezar Fernandes), como afirmado e reafirmado pelo Querelado como se viu acima.

25. Evidente que se está diante de uma ofensa à reputação do Querelante, tanto no âmbito pessoal como no âmbito profissional, posto que o Querelado afirmou ter escutado do empresário Luiz Cezar Fernandes que Lauro Jardim é um sujeito corrupto e que o empresário teria dado ao jornalista dinheiro, o que constitui crime da mais alta gravidade.

26. Está a corroborar o crime praticado pelo Querelado, e a sua lesividade, o fato de o empresário Luiz Cezar Fernandes, ciente das cavilosas declarações do Querelado, providenciar texto assinado com firma reconhecida em que, com todas as letras, desmente o Querelado.

27. A acusação traz ao conhecimento de Vossa Excelência a referida declaração, sob o documento de nº 04, e, com a devida vênia, abaixo a transcreve:

“Tomei conhecimento de que o senhor Luiz Roberto Demarco, arrolado como testemunha em processo que tramita na 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, registrado sob o nº 583.00.2008.112839-8, teria dito, de forma irresponsável, que eu teria emitido conceito desairoso a seu respeito.

⁴ Apn 390/DF; Rel. Min. Félix Fischer, da Corte Especial do STJ; DJ. 08.08.2005.

LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

O referido Sr. Demarco, no aludido depoimento, teria afirmado que ouvira de mim assertiva no sentido de que o jornalista Lauro Jardim fosse corrupto.

Nada mais inexato e inverídico, pois jamais prestei tal declaração, sendo a insinuação cavilosa criação mental de um ofensor conhecido por sua leviandade.

Afirmo, assim, para todos os efeitos, que jamais prestei a indigitada declaração, para o nominado Demarco ou para quem quer que seja, assinalando, por oportuno, o apreço e respeito que tenho por V.Sa., cujo trabalho conheço, de longa data, exercido nos mais elevados patamares de um jornalismo sério e correto.”.

28. Portanto, Excelência, ainda que o crime de difamação não implique no pressuposto de que o fato ofensivo divulgado seja mentiroso, importa em maior gravidade e revela inquestionável dolo quando o fato ofensivo é sabidamente mentiroso.

29. No caso, o Querelado se valeu do subterfúgio de propalar declaração ofensiva aludindo tê-la ouvido de terceiro como uma espécie de proteção, porém não contava que este terceiro fosse, imediatamente e de forma veemente, desmentir o que criminosa e maliciosamente declarou o Querelado, o que torna, como dito, ainda mais grave a ofensa à honra do Querelante, e ressalta a intenção inequívoca da difamação.

30. Não bastasse isso, a declaração foi propositadamente feita à frente do Diretor de Redação da revista VEJA, para quem o Querelante responde funcionalmente, exatamente com o propósito de prejudicar a imagem profissional do Querelante.

31. O princípio da dignidade humana foi acolhido pelo legislador constitucional como alicerce da atual Constituição Federal, de modo que a honra, na

estrutura social brasileira, é direito fundamental do cidadão, e a agressão a este direito é tutelado, com mais vigor, pelo Estado (art. 5º, X, CF).

32. Nesse sentido, oportuna a lição de José Afonso da Silva a respeito do repúdio da Constituição de Federal aos crimes contra a honra, a saber:

*“A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição Federal empresta muita importância à moral, como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos, sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria”.*⁵

33. Inegável, pois, que a ofensa perpetrada pelo Querelado é de extrema gravidade e merece punição, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A honra do cidadão honesto, probo, honrado, não pode ser atacada de forma irresponsável, para alimentar politicagem, sentimentos menores e mesquinhos. A condenação, assim sendo, era de rigor.” (APELAÇÃO Nº 99307092741/0 – julgado em 29/01/2009)

LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

“O delito de difamação ocorre quando há imputação a alguém um fato ofensivo à sua reputação, sendo portanto o objeto jurídico protegido a honra objetiva, ou seja, o conceito em que cada pessoa é tida como tal” (TJSE – Câm. Crim. – HC 0094/2001 – Rel. Gilson Góis Soares – j. 23.08.2001 – RT 797/680).

“A chamada honra subjetiva está no psíquico de cada um de nós, podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio ou auto-estima, o que evidentemente ocorreu no caso dos autos, mas, que acabou sendo absorvida pela ofensa correlata à sua honra objetiva, externa, ou seja, aquela consistente no respeito ou admiração que a vítima, como magistrado, goza frente à sociedade, indispensável no exercício de sua função pública” (TAPR – 2.ª C. – AP 206.712-3 – Rel. Laertes Ferreira Gomes – j. 09.10.2003 – RT 821/676).

34. Como Vossa Excelência certamente perceberá, o Querelado, perguntado sobre a escrita de Luis Nassif, que responde a ação indenizatória promovida por Eurípedes Alcântara, lançou mão de ofensa gratuita, desconexa daquilo que lhe foi perguntado, o que demonstra a prática de conduta criminosa e também a intenção deliberada e inequívoca de ofender a honra do Querelante.

35. Lauro Jardim sequer é parte na ação indenizatória ao qual o Querelado foi arrolado como testemunha; a pergunta feita não dizia respeito à pessoa de Lauro Jardim, que sequer tinha sido mencionado naquele ato judicial; e o Querelado, propositadamente, lançou mão da ofensa pessoal e direta, o que reforça ainda mais o ato criminoso praticado.

36. Como já se disse, a intenção de difamar fica mais evidente quando ao Querelado é perguntado, dada a gravidade das declarações feitas,

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 179)

oportunizando a ele uma reflexão do que afirmou, se confirmava as assertivas ditas em juízo, momento em que não titubeou em confirmar seu propósito difamatório: “...*Quero complementar com uma experiência que tivemos em 2002 onde eu já havia me tornado fonte do senhor Lauro e na Fazenda Marambaia de um banqueiro chamado Luis César [Cezar] Fernando [Fernandes], que foi dono do Pactual...*”

37. Fica ainda mais evidente sua intenção de ofender, ou seja, está presente de forma indefensável o *animus injuriandi vel difamandi* caracterizador do tipo penal em questão.

38. O *animus injuriandi vel difamandi* é reforçado também porque o próprio Querelado assume não saber se é verdade a acusação que fez “*Se está dizendo a verdade ou não, é pergunta que tem de ser feita a ele, mas ouvi dele esta frase.*”, mas mesmo assim propaga e confirma a informação com ênfase, o que denota a vontade de ofender.

39. Como já dito, está registrado no depoimento do Querelado a assertiva, peremptória, de fato que atinge a honra do Querelante, declarado, inclusive, de forma circunstanciada, com a indicação de local, pessoa, momento, tudo a fim de dar credibilidade ao que foi afirmado, atestando, pois, a sua vontade de ofender⁶.

40. A jurisprudência da Corte Superior já enfrentou casos como este, a saber:

“Difamação. Decadência do direito a representação. Crime comum contra a honra de funcionário público, atribuído ao paciente, quando prestou declarações como indiciado a respeito de outro delito, contra a mesma vítima, praticado através da imprensa. Decadência do direito a representação, quanto ao

⁶ “O ofensor tem consciência dos elementos do tipo legal de crime e, mesmo assim, imputa a alguém fato ofensivo à sua reputação, com o objetivo de lesar a sua honra objetiva” (BÁRTOLI, Márcio; e, PANZERI, André. Código penal e sua interpretação. 8ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, (coords. FRANCO, Alberto Silva; e, STOCO, Rui), 2007, p. 726.)

LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

crime de imprensa, reconhecido em acórdão do Tribunal Federal de Recursos, concessivo de 'habeas corpus', nesse ponto. Recurso ordinário do paciente, insistindo na decadência também do direito a representação pelo crime comum. Inocorrência, na hipótese, por ter sido aquela oferecida no prazo legal de seis meses. Trancamento de inquérito policial inadmissível, em tal circunstancia. Recurso de 'habeas corpus' improvido.”.

Trechos do acórdão:

“Ao ser interrogado sobre as informações que prestara à revista ‘Isto é’, o paciente não deixou de renová-las perante a autoridade policial, fornecendo outros pormenores, tudo em termos que, em tese, se podem considerar ofensivos à honra da vítima.

E esta ofereceu representação, tendo em vista não apenas o crime praticado pela imprensa, quanto ao qual ocorrer a decadência do direito, já reconhecida no v. acórdão recorrido, mas também quanto às próprias declarações prestadas no inquérito policial, que renovam as ofensas, com inúmeros detalhes.

Essas novas afirmações, feitas nos autos de inquérito policial, podem, em tese, configurar crime comum, sendo de seis meses, quanto a ele, o prazo para representação da vítima, que, antes de seu transcurso, a ofereceu.”.

(RHC 65758/DF; Rel. Min. Sydney Sanches, do Tribunal Pleno do STF; DJ. 12.02.1988)

41. Portanto, o que praticou o Querelado é crime, tipificado no artigo 139 do CPB, motivo pelo qual, a condenação é de rigor, conforme já manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Difamação e injúria - Violação à honra objetiva e subjetiva da querelante - Caracterização da responsabilidade do querelado

LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

pelas ofensas - Condenação mantida. Demonstrada a violação à honra objetiva e subjetiva da querelante, em condutas tipificadas nos arts. 139 e 140, do Código Penal, de rigor a condenação do responsável pelas ofensas.” (Apelação nº 1436165/6, julgada em 25/10/2004)

“Configuração dos crimes de calúnia, capitulado no art. 138, caput, do CP brasileiro, consistente na falsa imputação de fato definido como crime, bem como do delito do art. 139, caput, do mesmo Código, consistente na imputação de fato ofensivo à reputação, caracterizado, in casu, com a afirmação de ser o ofendido, então Ministro-presidente do STF, amigo de pessoas ligadas ao crime organizado” (TRF 1.^a R. – 4.^a T. – AP 2000.34.00.002602-9/DF – Rel. Hilton Queiroz – j. 04.02.2004 – RT 825/688).

“Prática difamação, pois expõe a vítima ao desprezo alheio, quem, durante programa radiofônico, acusa seu adversário político de ter ‘rabo-de-palha’, por receber sem trabalhar” (TACRIM-SP – AP – Rel. Haroldo Luz – RJTACRIM 36/183).

“O crime descrito no artigo 139, do Código Penal, consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, ou seja, a honra objetiva (a imagem do ofendido perante terceiros). Ressalte-se que o fato imputado deve ser determinado, falso ou verdadeiro, mas de forma que atinja, efetivamente, a honra da vítima, consumando-se o crime quando a imputação chega ao conhecimento de terceiro. Portanto, sendo crime formal, não exige qualquer resultado naturalístico para a tipificação, bastando que o fato desonroso seja propalado pelo agente e chegue ao conhecimento de outras pessoas.” (TJ/SP -Apelação Criminal - nº 990.08.120670-6, julgado em 23/03/2009)

LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

42. Como se vê, estando presentes todos os elementos caracterizadores do crime, como está a acontecer no presente caso, de rigor a condenação do Querelado pelo crime de difamação, conforme farta jurisprudência e renomada doutrina a respeito, o que desde já se requer.

PEDIDO

43. Assim, diante de todo o exposto e, principalmente, diante das incontestáveis provas acostadas à presente, indicadoras da materialidade e da intenção, bem como da autoria do crime noticiado, oferece-se a presente Queixa-crime contra Luis Roberto Demarco Almeida, para que ele seja processado e condenado às penas previstas no artigo 139 do Código Penal.

44. Requer-se, ainda, a citação do Querelado no endereço acima declinado para que responda aos termos da presente Queixa-crime, até final condenação.

Termos em que,
Pede Deferimento,
São Paulo, 29 de maio de 2009.

ALEXANDRE FIDALGO
OAB/SP 172.650

PAULA LUCIANA DE MENEZES
OAB/SP 207.468

OTÁVIO DIAS BREDA
OAB/SP 276.990

Testemunhas:

Luiz Cezar Fernandes: com endereço na Rua Agostinho Goulão, nº 2.098, Correias, Petrópolis, RJ

Eurípedes Alcântara: com endereço na Av. das Nações Unidas, 1224, 21º andar, Pinheiros, São Paulo/SP